



**REQUERIMENTO** Número / ( .<sup>a</sup>)  
 **PERGUNTA** Número / ( .<sup>a</sup>)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

**Considerando que:**

1) A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, introduziu alterações ao n.º 1 e aditou o n.º 4 ao artigo 70.º do Código do IRS.

2) O n.º 1 prevê que *“da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente [...] ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 1,5 x 14 x Valor do IAS”*.

3) O aditado n.º 4 refere que *“o valor de rendimento líquido de imposto a que se refere o n.º 1 não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.”*

4) Este número 4 prevê e clarifica que o valor de referência se aplica por titular, ou seja, salvaguarda que o valor mínimo é calculado tendo em conta cada titular.

5) Apesar de tal previsão, temos conhecimento de que a Autoridade Tributária considerou, num caso de contribuintes casados, na comunhão de adquiridos, pensionistas, e para efeitos do n.º 4, os rendimentos de cada elemento do agregado isoladamente, ao invés de proceder ao cálculo *per capita*. Concretamente, a AT decidiu que um casal, casado na comunhão de adquiridos, com um rendimento bruto, em 2018, de €16.096,91 (€575 mensais, em média, por titular, valor este inferior à retribuição mínima mensal), seja tributado em sede de IRS.

**Assim:**

Tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alínea d) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, cujo n.º 3

fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta;

A Deputada do CDS-PP, abaixo-assinada, vem por este meio requerer ao Ministro de Estado e das Finanças, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, resposta à seguinte pergunta:

**A cláusula de salvaguarda, estabelecida no n.º 4, do artigo 70.º do Código do IRS, é ou não aplicada por titular, no caso de contribuintes casados e com tributação conjunta, considerando-se o rendimento bruto de cada titular como metade do valor global declarado (€16.096,91:2 = €8.048,45)?**

Palácio de São Bento, 28 de novembro de 2019

Deputado(a)s

CECÍLIA MEIRELES(CDS-PP)